

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000068090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238353-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JESSICA KEREN DE GOES, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANDRADE NETO Relator Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2238353-57.2024.8.26.0000

Agravante: Jéssica Karen de Góes

Agravado: Condomínio Residencial Viver Melhor

Comarca: Sorocaba - 5^a Vara Cível (autos nº

1034976-58.2020.8.26.0602)

Juiz prolator: Pedro Luiz Alves de Carvalho

EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS - PENHORA DE VALORES EM CONTAS CORRENTES - PRETENSÃO DE INCIDIR OS INCISOS IV E X DO ARTIGO 833 DO CPC - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM EXCLUSIVAMENTE SALARIAL DAS IMPORTÂNCIAS BLOQUEADAS - CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49043

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução de crédito condominial, deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias da executada, determinando a liberação apenas da importância bloqueada na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.306,80, por reputá-lo impenhorável ante a origem no recebimento de benefício social, mantendo a constrição, entretanto, das quantias de R\$ 495,51 e R\$ 157,98 bloqueadas nas contas das demais instituições financeiras de relacionamento da executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2238353-57.2024.8.26.0000

A agravante busca reverter a decisão, argumentando, em síntese, que a constrição recaiu sobre valores de natureza remuneratória que são utilizados para o custeio de sua subsistência, além de representar soma inferior ao teto de quarenta salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável o montante bloqueado, a teor do disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

O recurso foi recebido no efeito apenas devolutivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

No caso, não demonstrado nos autos a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes exigidos pelo § 3°, I, do art. 854 do Código de Processo Civil, de modo que a decisão combatida deve prevalecer.

Com efeito, inviável realizar aplicação analógica do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer a impenhorabilidade das quantias incontroversamente bloqueadas nas contas correntes da agravante.

Ora, como cediço, a regra geral é de que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2238353-57.2024.8.26.0000

devedores respondam pela dívida com todo o seu patrimônio, sendo excepcionais as regras de impenhorabilidade. Outrossim, constitui princípio basilar da hermenêutica jurídica que as normas de exceção sejam interpretadas restritivamente. Em assim sendo, a expressão "poupança", no contexto da impenhorabilidade de valores, deve ser interpretada como sendo relativa à aplicação financeira de que trata os artigos 12 e seguintes da Lei 8.177/81 (poupança em sentido estrito).

Não se há olvidar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento anterior de estender a impenhorabilidade de até quarenta salários a toda espécie de aplicações financeiras, tendo a Corte Especial firmado entendimento de que "nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, e publicados em 23/05/2024) e, no presente caso, a agravada não demonstrou a situação capaz de excepcionar a regra.

De fato, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS restou consignado ser "irrelevante o nome dado à aplicação financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2238353-57.2024.8.26.0000

mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)", assim como "não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas)".

Pois bem, no caso em exame, insurge-se a executada contra dois dos três bloqueios que atingiram suas contas, qual seja, os valores de R\$ 495,51 e R\$ 157,98 que se encontravam depositados em contas nas instituições Banco Inter e Banco C6.

Contudo, na medida em que a agravante não apresentou um único extrato sequer das referidas contas, resulta de todo impraticável concluir que a constrição atingiu valores provenientes exclusivamente do recebimento de remunerações por trabalhos realizados, tampouco a ela conferir caráter de essencialidade à manutenção da sua subsistência.

Ademais, o bloqueio ocorreu há dez meses, o que corrobora a presunção de que a perda do montante constrito não impossibilitou mesmo a agravante de prover a sua subsistência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2238353-57.2024.8.26.0000

Destarte, não demostrada a natureza impenhorável do montante bloqueado, de rigor a manutenção da decisão proferida em primeiro grau..

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao** agravo de instrumento.

ANDRADE NETO Relator